ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 320 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2673 /2018

EM 04 / 09 / 18

HORAS 11:52

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
		ARQUIVO

Dispõe sobre a criação do Cartão de Vacina Digital e dá outras providencias.

Art. 1° - Fica Instituída a criação do Cartão de Vacina Digital, no âmbito da cidade de Rio Grande.

Art. 2° - Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados, pela Secretaria competente e / ou secretaria Municipal de Saúde, com acesso na rede mundial de computadores – internet.

Art. 3° - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e / ou a secretaria Competente, a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1° - Cabe à Secretaria Municipal de saúde e /ou A Secretaria designada, a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizados em tempo real, ou seja, apartir do momento que a criança, jovem, adulto ou idoso estiver sendo atendida na Unidade Básica de Saúde e ou Clinicas que estiverem permissão para administrar quaisquer tipo de vacinas, as informações já devem constar no banco de dados para consulta.

§ 2° - A Secretaria Municipal de saúde e/ou a Secretaria designada, deverá alimentar o banco de dados com informação referente à vacinação de todas as crianças, jovens, adultos e idosos que vierem a ser vacinados apartir da data de publicação desta lei com os seguintes dados: Vacina, dose, lote, data de validade, unidade básica que foi administrada, profissional aplicador e data.

Art. 4° - Este Cartão estará disponível para impressão, através da rede de computadores – internet, no site da Secretaria Municipal de Saúde ou no site da Prefeitura Municipal de Rio Grande, caso haja necessidade pelo seu titular ou quem fizer necessário.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
		ARQUIVO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2018.

Ver. José Antônio da Silva – Repolhinho
Líder de Bancada -PSDB

JUSTIFICATIVA: Com o avanço da tecnologia, faz-se necessário substituir o antigo cartão de papel pela tecnologia da informação. Com o passar dos anos o cartão de vacina que é de grande valia para o ser humano, acaba se desgastando com o uso e muitas vezes com o mau uso. Este documento que usamos para ter o controle da imunização da sociedade para erradicação de doenças altamente contagiosas, muitas vezes deixa de existir por vários motivos, e quando a mãe chega na fila da UBS com seu filho para se vacinar ou quando alguém que vai empregar-se necessita deste documento, muitas vezes não consegue fazer a vacinação por não ter o cartão, ou tem que fazer outro cartão, que não irá possuir o histórico de vacinação daquele individuo. Com esta medida haverá um controle maior econômico para o poder publico, que deixará de produzir o cartão de papel, além de contribuir para a natureza e a população terá seu histórico vacinal atualizado.

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Vará.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de 08 de 20 18

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 09 de 20 18

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM E DA DEMPORA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Rio Grande, 17 de 04 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 09 de 20 18

_____

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de 09 de 2018.

_____
Presidente

06

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

Informação nº 1.760/2018

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	1. Análise de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Cartão de Vacina Digital e dá outras providências". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 120/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado. Possibilidade de ser encaminhada ao Executivo na forma de indicação.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 52.371/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 120/2018, de iniciativa do Vereador Jose Antônio da Silva – Repolhinho, cuja ementa registra, "Dispõe sobre a criação do Cartão de Vacina Digital e dá outra providências."

Passamos a opinar.

1. A proposição tem como objeto, definido no art. 1º, estabelece que "fica instituída a criação do Cartão de Vacina Digital, no âmbito da cidade de [...]", matéria de evidente interesse local, entretanto, de natureza administrativa que independe de lei em sentido estrito, conforme art. 84, VI, "a", da Constituição da República que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

07

> [...]
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> [...]

2. Além disso, a responsabilidade na área da saúde, no que se inclui a vacinação e seu controle, o que o Projeto de Lei pretende regulamentar, é atribuição do Executivo, Poder que tem a função precípua de gestão, de modo que somente este Poder tem legitimidade para, se necessário, propor projetos de lei sobre a matéria, conforme art. 60, II, "d", da Constituição Estadual[1]. Tanto é assim que o art. 3º evidencia essa competência do Executivo ao determinar que a esse Poder, através da Secretaria Municipal da Saúde, cabe a responsabilidade de implementação das providência determinadas pela lei proposta.

Portanto, a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado[2].

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que interferem em atribuições de órgãos ou secretarias da administração pública:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE

---

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.[3]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d , da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.[4]

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018.

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018.

CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.[5]

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 120/18, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Entretanto, em face da relevância da matéria de que trata a proposição, poderá ser encaminhada ao Executivo na forma de indicação.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

[5] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 24.278/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei de Vereador nº 120, de 2018, que *Dispõe sobre a criação do Cartão de Vacina Digital e dá outras providências.*

II. Inicialmente, destaca-se que a matéria possui interesse local consoante as disposições do inciso I do art. 30 da Constituição Federal[1]. No entanto, André Leandro Barbi de Souza[2] destaca que, *a iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.*

Diante da doutrina apresentada, veja-se que há casos que a iniciativa para algumas matérias é reservada a determinado poder. Neste sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece, como agente competente para dispor sobre a organização e funcionamento da administração, bem como para atos de gestão administrativa (inclui-se criação de atribuições de secretarias municipais), o Chefe do Poder Executivo[3].

Portanto, ao discorrer sobre atos dos quais criam novas atribuições para secretarias municipais, inclusive gerando despesas com material, o Edil invade a competência privativa do Prefeito, sendo tal conduta vedada conforme estabelece o art. 2º da Lei Orgânica Municipal[4].

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.

[3] Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
[...]
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

[4] Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Esta orientação tem escora em julgamento do Supremo Tribunal Federal que reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Observa-se, no caso do Projeto de Lei, em exame, que há, em vários de seus dispositivos, definição de atribuições a órgão do Poder Executivo, configurando, assim, hipóteses de inconstitucionalidade formal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei de Vereador nº 120 de 2018, que *Dispõe sobre a criação do Cartão de Vacina Digital e dá outras providências,* por apresentar vício de iniciativa, eis que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Assistente de Pesquisa – IGAM

André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OAB/RS Nº 27.755

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

12